



Número: **0603208-60.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, CPF: 296.243.477-00, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Liberal - PSL - 1º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)			
ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO (REQUERENTE)	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32014 66	13/05/2019 13:59	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.662

**Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603208-60.2018.6.16.0000 –
Curitiba – PARANÁ**

**EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756
EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO DEPUTADO
FEDERAL
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO RECONHECIDA. CORRETA PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO NO MURAL ELETRÔNICO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS PELO SISTEMA SPCE APÓS JULGAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE EM BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA NOVA ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO.

1. O fato de ter sido juntada no processo de prestação de contas uma certidão de publicação em nome de candidato diverso não implica em nulidade, eis que no Mural Eletrônico veiculado constam todos os dados corretos do processo, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Não havendo obscuridade, contradição, omissão a desfazer entre os termos do acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria julgada por esta via.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.
4. Excepcionalmente admite-se a juntada de novos documentos apresentados via prestação de contas retificadora após o julgamento em busca da verdade real que deve nortear a prestação de contas.



5. Feito convertido em diligência.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, determinando a conversão do feito em diligência, a fim de que os novos documentos sejam apreciados pelo Setor Técnico, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/05/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO (id 1741416) em face do Acórdão nº 54.499 (id 1708766), resultante do julgamento da Prestação de Contas nº 0603208-60.2018.6.16.0000, que julgou desaprovadas as contas do embargante, com determinação de recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional.

O embargante aponta omissão sob a alegação de que embora o v. acórdão tenha indicado que o candidato foi devidamente intimado do parecer técnico, deixando de transcorrer o prazo *in albis*, a intimação estaria eivada de nulidade, na medida em que a certidão de publicação em Mural Eletrônico (id 1317766) trata da prestação de contas de outro candidato, induzindo o embargante em erro quanto ao atendimento da diligência.

Ao final, requer, o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para declarar a nulidade da intimação, viabilizando, assim, que o embargante se manifeste e apresente os documentos passíveis de regularizar suas contas.

Determinei que a Secretaria Judiciária informasse a respeito da eventual nulidade da intimação (id 1919516).

Na informação id 2034566 consta que “a publicação da intimação do requerente para manifestação sobre o parecer conclusivo (Id 1317816), determinada pelo r. despacho Id 1326666, ocorreu em mural eletrônico no dia 06/12/2018 (Id 1471266). Informo mais, que por equívoco desta Secretaria, a certidão de comprovação



dos referidos autos não foi juntada, tendo sido anexada uma certidão referente a outro processo. Informo, ainda, que a certidão correta de publicação do referido despacho no mural segue em anexo”.

Em atendimento ao art. 10, do CPC, o embargante foi devidamente intimado para se manifestar sobre a resposta da Secretaria Judiciária (id 2110966). Afirmou que, quanto não desconheça a regra do art. 94, § 5º, da Lei das Eleições, a certidão equivocada de publicação do mural eletrônico causou “manifesta confusão” para os procuradores do embargante. Sustentou que ainda que tenha havido a publicação em mural eletrônico, a emissão de certidão eletrônica nos autos, referente a processo diverso, traz questionamento legítimo acerca do cumprimento do prazo. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento “quanto à efetiva e razoável incompreensão, causada em decorrência de inserção errônea de certidão nos presentes autos, com o consequente conhecimento e provimento dos aclaratórios.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição, asseverando a ausência de qualquer nulidade a ser sanada (id. 2284816).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:



I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na espécie, o embargante aduz que, embora tenha constado no v. acórdão embargado que o candidato foi devidamente intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, deixando transcorrer o prazo *in albis*, a intimação estaria eivada de nulidade, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a certidão de publicação do Mural Eletrônico 4507/2018 (id 1471316) tratou de outro processo:

Diante da suposta alegação de nulidade, a Secretaria Judiciária esclareceu que:

“a publicação da intimação do requerente para manifestação sobre o parecer conclusivo (Id 1317816), determinada pelo r. despacho Id 1326666, ocorreu em mural eletrônico no dia 06/12/2018 (Id 1471266). Informo mais, que por equívoco desta Secretaria, a certidão de comprovação dos referidos autos não foi juntada, tendo sido anexada uma certidão referente a outro processo. Informo, ainda, que a certidão correta de publicação do referido despacho no mural segue em anexo”.

Assim, a suposta nulidade suscitada efetivamente não se consumou.

Com efeito, embora tenha sido juntada uma certidão de comprovação de publicação do Mural Eletrônico nº 4507/2018 (id 1471366) equivocada, referente a outro processo – em nome de “Alisson Anthony Wandscheer”, na efetiva intimação via publicação do Mural Eletrônico, ocorrida em 06/12/2018, constam os dados corretos da presente prestação de contas, conforme id 1471266:





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603208-60.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

RESPONSÁVEL: ELECAO 2018 ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR43132

DESPACHO

1. Diante do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal opinando pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (id nº 1317816), que pode eventualmente gerar a ausência de quitação eleitoral (art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017) e, em tese, não diplomação do candidato e, considerando a iminência da diplomação, intime-se o prestador para que no prazo de 01 (um) dia se manifeste sobre o parecer.

2. Intime-se.

3. Havendo resposta do candidato com documentos, encaminhe-se à SCEP. Caso não haja resposta, abra-se vista da prestação de contas à PRE.

3. Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO -Relator(a).

Destarte, no caso dos autos, o Mural Eletrônico publicado em 06/12/2018 – com todos os dados do processo corretos - acerca da intimação quanto ao parecer técnico estava à disposição para consulta dos procuradores do embargante no Pje, sendo de sua responsabilidade a correta fiscalização dos prazos, nos termos ao art. 94, § 5º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

(...)

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



Ademais, como bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, é dever do advogado acompanhar as publicações das decisões e atos processuais e providenciar as medidas necessárias ao cumprimento dos feitos, como já decidido por esta E. Corte Eleitoral e pelo C. TSE:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÃO 2016 – CONTAS DESAPROVADAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PARECER CONCLUSIVO E APRESENTAR DOCUMENTOS – INÉRCIA – ALEGAÇÃO DE INEXPERIÊNCIA DA ADVOGADA QUE NÃO SABIA QUE DEVERIA ACOMPANHAR O PROCESSO E NÃO HAVIA SE CADASTRADO NO SISTEMA PUSH – NÃO ACOLHIMENTO – PRECLUSÃO – ART. 64, § 1º DA RES. 23.463/15 DO C. TSE – EXISTÊNCIA DE GASTOS NÃO DECLARADOS, VERIFICADOS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO PRÉVIA – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO PARTIDO – SOBRAS DE CAMPANHA CUJO RECOLHIMENTO AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NÃO RESTOU COMPROVADO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É dever do advogado acompanhar as publicações das decisões e dos atos processuais e providenciar as medidas necessárias para o regular processamento dos feitos.
2. Realizada a regular intimação da parte para se manifestar quanto ao Parecer Conclusivo, a sua inércia acarreta a incidência da regra de preclusão contida no art. 64, § 1º da Res. 23.463/15 do C. TSE.

(RE nº 81-28.2016.6.16.0003, Rel. originário Des. Gilberto Ferreira, Redator Designado Des. Penteado, julgado em 17/09/2018.

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. PRAZO. CONTAGEM. DATA. PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 56, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.717/2008. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

2. (...) Conforme mencionado, é dever do advogado acompanhar as publicações das decisões e dos atos processuais e providenciar as medidas necessárias para o regular processamento dos feitos.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31206, Acórdão de 11/10/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2008)



AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

(...)

4. Ainda que assim não fosse, o próprio candidato reconhece que o Tribunal a quo efetuou as comunicações processuais em nome do advogado por ele constituído, por meio do Diário da Justiça Eletrônico e, no ponto, não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes: AgR-AI nº 1026-17, de minha relatoria, DJE de 28.10.2015; AgR-AI nº 61-58, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 10.6.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 200475, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PARECER CONCLUSIVO E APRESENTAR DOCUMENTOS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. ART. 64, § 1º DA RES. 23.463/15 DO C. TSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. MÉRITO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA QUE INTEGRA DIREÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOAÇÃO INDIRETA DE RECURSOS PÚBLICOS. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. BEM QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO E FOI DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS UNA ENTRE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE TRÂMITE EM CONTA BANCÁRIA DE DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO REALIZADA COM INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ELEITORAL. MATÉRIA ESTRANHA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, § 1º, ALÍNEA 'A' DA RES. 23.463/15 DO C. TSE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A falha em serviço particular de email não acarreta prejuízo à intimação feita por Diário de Justiça Eletrônico que pode ser acessado diretamente no site eletrônico do Tribunal. Realizada a regular intimação da parte para se manifestar quanto ao Parecer Conclusivo, com a juntada de documentos, a sua inércia acarreta a incidência da regra de preclusão contida no art. 64, § 1º da Res. 23.463/15 do C. TSE. Não incide a regra do art. 266 do Código Eleitoral porque essa se destina a documentos novos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil e não a documentos antigos juntados a destempo.

(...).

6. Recurso conhecido e provido com a aprovação das contas.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 13/05/2019 13:59:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051313593686000000003093592>
Número do documento: 19051313593686000000003093592

Num. 3201466 - Pág. 7

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº 36177, Acórdão nº 53617 de 13/11/2017, Relator(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/11/2017)

Assim, resta claro que não há nulidade a ser declarada no presente feito, eis que na publicação do Mural Eletrônico (id 1471266) constam todas as informações referentes à prestação de contas em exame, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao embargante.

Portanto, resta claro o inconformismo e a intenção de rediscussão por parte da embargante quanto ao mérito do referido Acórdão, motivo pelo qual não merecem acolhimento os embargos.

Juntada de Novos Documentos pelo SPCE após julgamento

Embora o embargante não tenha requerido expressamente a juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração, verifico que no dia 14/12/2018, data da intimação em sessão do v. acórdão que desaprovou as contas, houve a apresentação no PJe pelo sistema SPCE da prestação de contas retificadora (Id's nº 1735316 a 1734916) com a juntada em especial dos extratos bancários (Id nº 1735066), cuja ausência dera causa à desaprovação da presente prestação de contas.

Conquanto o prestador não tenha requerido expressamente a juntada desses documentos em sede de embargos de declaração, considerando o princípio da verdade real e considerando que o próprio sistema exportou os dados do SPCE, inserindo-os no PJe, **entendo de ofício por considerar os referidos documentos**, pelo que proponho a conversão do feito em diligência, a fim de que o Setor Técnico aprecie os documentos e verifique se sua apresentação têm o condão de alterar o resultado do v. acórdão pela desaprovação das contas.

Com efeito, consideradas as alterações trazidas pela Lei nº 12.034/09, os feitos relativos à prestação de contas assumiram natureza jurisdicional, pelo que, em regra, restaria afastada a possibilidade de admissão da juntada de documentos nesta fase do processo.

No entanto, a respectiva produção de provas se justifica na busca pela verdade real, quanto às fontes de financiamentos e aplicação dos recursos de campanha ante o interesse público em aferir a regular contabilidade quanto à arrecadação e aplicação dos recursos, sobretudo porque os extratos bancários, cuja ausência justificara a desaprovação das contas, constam na prestação de contas retificadora tardiamente apresentada.

Esta Corte Eleitoral já decidiu que é possível a juntada de documentos em embargos de declaração opostos em sede de prestação de contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM PROPORÇÃO DE 2,27% (DOIS VÍRGULA VINTE E SETE POR CENTO) DO MONTANTE ARRECADADO. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO PRÓPRIO. FALTA DE EMISSÃO DE RECIBO

ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. A devolução de recursos oriundos de fonte vedada em valor incapaz de alterar o equilíbrio do pleito ou caracterizar o abuso do poder econômico permite a aprovação das contas com ressalva, afastando-se o rigor do disposto no art. 16, da Resolução TSE n. 22.715/08, em face da aplicação do princípio da proporcionalidade.

2. Conforme precedentes desta Corte, a utilização de veículo próprio sem a emissão de recibos eleitorais enseja a aprovação das contas com ressalva.

3. Em sede de prestação de contas, admite-se a juntada de documentos nos embargos para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha. Precedente: PC 3798, j. em 02.jul.09.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO n 7851, ACÓRDÃO n 37.417 de 02/09/2009, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/09/2009)

Nas eleições de 2018 em outro caso, desta feita em Registro de Candidatura, este Regional decidiu no sentido da possibilidade da juntada de documentos em sede de embargos de declaração:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Havendo expressa e coerente manifestação do Tribunal acerca dos temas suscitados nos Embargos de Declaração, não há se falar em omissão.

2. Anoto não existir qualquer óbice ao conhecimento do documento apresentado neste momento processual, porquanto é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que os documentos que devem instruir o registro de candidatura podem ser juntados enquanto não esgotada a instância ordinária.

3. Comprovada a filiação partidária com a antecedência necessária.

4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

5. Registro Deferido.

(TRE- PR RECAED - EMBARGOS DE DECLARACO EM REGISTRO/CANCELAMENTO DE PARTIDO n 0601554-38.2018.6.16.0000 - Curitiba/PR, ACÓRDÃO n 54329 de 06/10/2018, Relator(a) GILBERTO FERREIRA Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2018)

Nesse sentido também há precedente do TSE:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE SUPRIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a apresentação de documento, em sede de embargos, que demonstre a efetiva transferência do valor de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.
2. Remanesce apenas a irregularidade referente a não aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante previsto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, o que, por si só, não enseja a desaprovação das contas.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido.

(TSE Prestação de Contas nº 23167, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18)

Outros Regionais, como por exemplo o E. TRE- BA já decidiram que considerando a busca da verdade real e da proteção do interesse público em sede de prestação de contas, admite-se, excepcionalmente, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NOVA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DE JUNTADA E APRECIAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO SUPRIMENTO DAS IRREGULARIDADES. INACOLHIMENTO.

- 1. Considerando a busca da verdade real e da proteção do interesse público em sede de prestação de contas, admite-se, excepcionalmente, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração;**
2. Persistindo irregularidades que comprometem o efetivo controle das contas do promovente, é de se inacolher os aclaratórios, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas sob exame.

(TRE- BA PRESTACAO DE CONTAS n 228009, ACÓRDÃO n 1283 de 17/08/2015, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2015)

Assim, excepcionalmente, admito os documentos apresentados nos Id's 175316 a 1734916, determinando a conversão do feito em diligência, a fim de que os novos documentos sejam apreciados pelo Setor Técnico.

III – DISPOSITIVO



Por tudo isso, considerando que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Id's 175316 a 1734916, determinando a conversão do feito em diligência, a fim de que os novos documentos sejam apreciados pelo Setor Técnico.

É como voto.

Curitiba, 08 de maio de 2019.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603208-60.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO - Advogados do(a) REQUERENTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, determinando a conversão do feito em diligência, a fim de que os novos documentos sejam apreciados pelo Setor Técnico, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat, em face da ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Gilberto Ferreira e Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 08.05.2019 .



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 13/05/2019 13:59:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051313593686000000003093592>
Número do documento: 19051313593686000000003093592

Num. 3201466 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 13/05/2019 13:59:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051313593686000000003093592>
Número do documento: 19051313593686000000003093592

Num. 3201466 - Pág. 12